

**CAMELÓDROMO DE CONTAGEM: DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E ADMINISTRATIVO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA**

**CAMELÓDROMO DE CONTAGEM: FROM THE SOCIOECONOMIC AND ADMINISTRATIVE CONTEXT TO THE FUNDAMENTAL RIGHT OF THE HUMAN PERSON**

**TIAGO ANDRÉ FELÍCIO<sup>1</sup>**

**WILLIAM WEDER CHAGAS DE OLIVEIRA<sup>2</sup>**

**ISABELA MARIA MARQUES THEBALDI<sup>3</sup>**

1 Considerações Iniciais. 2 O Empreendedorismo em Contagem. 3 A História da Feirinha. 4 Números da Feirinha. 5 Imbróglio Judicial. 6 O Trabalho e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 7 Considerações Finais.

**RESUMO:** O presente artigo irá tratar da situação atual do camelódromo situado no bairro Eldorado na cidade de Contagem em Minas Gerais, bem como o contexto histórico social, cultural e econômico desde a sua criação até os dias atuais. Neste cenário, iremos analisar o processo de consolidação do Camelódromo, até seu reconhecimento pelo poder público como bem cultural imaterial e a relação econômica com os moradores de Contagem/MG. Além disso, iremos apresentar o processo jurídico que envolve a Prefeitura de Contagem/MG e os comerciantes e lojistas que correm risco de desapropriação pelo poder público.

**Palavras-chave:** Empreendedorismo; Comércio local; Desapropriação; Direito Administrativo; Dignidade da Pessoa Humana.

**ABSTRACT:** This article will deal with the current situation of the Eldorado camelódromo in the city of Contagem, as well as the historical social, cultural and economic context from its creation to the present day. In this scenario, we will analyze the process of consolidation of the camelódromo, until its recognition by the government as an immaterial cultural asset and the economic relationship with the residents of Contagem. In addition, we will present the legal process involving the Municipality of Contagem and the merchants and storeowners who are at risk of expropriation by the government.

**Keywords:** Entrepreneurship, Local commerce, Expropriation. Administrative Law, Dignity of the Human Person.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNA. E-mail: <tiagoandrejpt@gmail.com>.

<sup>2</sup> Graduando em Direito Pelo Centro Universitário UNA. E-mail: <williamweder@gmail.com>.

<sup>3</sup> Doutoranda, mestre e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade UNA de Contagem. Ênfase no estudo do Direito Civil.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em 20 de junho de 1954, foi aprovada a planta de um bairro que se tornaria o principal bairro da cidade de Contagem, o bairro Cidade Jardim Eldorado, inicialmente idealizado com quatro mil lotes.

Na década de 50, as atividades econômicas em Contagem baseavam-se no comércio agropastoril e no trabalho das primeiras indústrias em funcionamento na Cidade Industrial, no qual, as principais atividades eram desenvolvidas neste bairro, conjuntamente com a Regional Sede, poucos eram os moradores do bairro Eldorado.

Ao longo da segunda metade do século XX, o local foi crescendo em importância e população, de uma região constituída basicamente por atividades de apoio à indústria. Contando, atualmente com mais de 115 (cento e quinze) mil pessoas, 19% (dezenove por cento) da população, segundo o Boletim de Informações e Dados Urbanos (Bidu) da Secretaria Municipal De Desenvolvimento Urbano (SMDU).

Segundo o estudo do Observatório Socioeconômico de Contagem, a cidade é o terceiro município mais populoso do estado com 658.580 habitantes, segundo estimativa de 2017 divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), cerca de 99,1% de sua população vive em áreas urbanizadas.

Um marco na história da cidade foi a construção do seu primeiro distrito industrial, denominado: a Cidade Industrial Coronel Juventino Dias, fato esse ocorrido nos anos 40. A partir desse feito, Contagem atraiu grandes investimentos em infraestrutura, transporte e energia, atraiu também investimentos no segmento metal mecânico.

Outro grande marco foi a criação do Centro Industrial de Contagem (CINCO) e no ano de 1966, fato este que fortaleceu ainda mais a indústria local.

Segundo estudos da Fundação João Pinheiro, com base o ano de 2018, a cidade de Contagem possui o 3º maior PIB (Produto Interno Bruto), atrás somente da capital Belo Horizonte e da cidade de Uberlândia.

Atualmente, o Eldorado é uma região administrativa de Contagem, cuja, Regional é composta pelos bairros Água Branca, Bela Vista, Cidade Jardim Eldorado, Cinco, Cinco II, Conjunto Água Branca, Darcy Vargas, Eldoradinho, Eldorado, Glória, Jardim Bandeirantes, Jardim das Oliveiras, JK, Novo Eldorado, Parque São João, Santa Cruz Industrial, São Pedro, Vila Beatriz, Vila Boa Vista, Vila Jardim Eldorado, Vila Paris, Vila Samag, segundo

informações do Atlas Escolar, Histórico, Geográfico e Cultural do Município de Contagem Estado de Minas Gerais.

O Eldorado acabou se firmando como o centro comercial de Contagem, cortado pela Avenida João César de Oliveira, liga o Centro Industrial de Contagem (Cinco) ao Parque Industrial Coronel Juventino Dias.

No centro comercial do Eldorado, no dia 13 de maio 1990 foi criada a “Feirinha do Paraguai” (Camelódromo), espaço esse, destinado aos pequenos lojistas venderem seus produtos. A feira se tornou ao longo dessas décadas um Patrimônio Cultural da cidade, sendo hoje referência para o bairro Eldorado e para a cidade, o espaço fica localizado na Rua Portugal, próximo à Avenida João César de Oliveira.

Esta pesquisa analisará a importância social e econômica da “Feirinha do Paraguai” (Camelódromo) para a cidade, pela ótica dos comerciantes do local como também a visão da população sobre aquele espaço comercial.

A análise da situação econômica das famílias que dependem diretamente do trabalho exercido na “Feirinha do Paraguai”, principalmente em um momento de recessão na economia do país, do Estado e da cidade de Contagem, no qual, o comércio local, vem sendo uma alternativa nesta situação de crise.

A indústria tem sofrido perda de faturamento e vagas de emprego, agregando-se a essa análise o fato de que a “Feirinha do Paraguai” representa patrimônio cultural do município e mantê-la representa a manutenção de uma identidade social para o bairro Eldorado e para toda a cidade.

No mais, a matéria envolve alguns ramos do direito: o direito de propriedade previsto na Constituição Federal, o direito do trabalho e ainda o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, ligando-se ao direito administrativo no que tange a forma ideal de gerir a Administração Pública.

## **2. O EMPREENDEDORISMO EM CONTAGEM**

A criação do Camelódromo de Contagem nos remete a uma característica bem marcante na história da cidade, a capacidade de empreender.

O famoso economista austríaco Joseph A. Schumpeter, no seu livro “Capitalismo, socialismo e democracia”, livro esse publicado em 1942, cita o empreendedor como mola propulsora para o desenvolvimento econômico de uma sociedade.

Segundo Schumpeter, o sistema capitalista tem como característica intrínseca uma força de processo de destruição criativa, fundamentando-se no princípio que reside no desenvolvimento de novos produtos, novos métodos de produção, novos mercados e novas formas de fazer negócios. Resumindo, pode-se entender como o empreendedor aquele indivíduo que inicia algo novo, ou seja, tira as ideias do planejamento para a ação.

Segundo o SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Empreendedorismo é a capacidade que uma pessoa tem de identificar problemas e oportunidades, desenvolver soluções e investir recursos na criação de algo positivo para a sociedade.

Um bom exemplo de empreender é o que os feirantes do Camelódromo vêm fazendo ao longo desses anos, desde a criação do espaço inovaram a fim de manter sua clientela.

Tem-se um estudo do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, que corrobora esse pensamento. Trata-se do ISDEL – Índice Sebrae de Desenvolvimento Econômico Local, por meio desse estudo busca representar em termos quantitativos as dimensões do desenvolvimento de uma economia. O indicador sintetiza dados sobre cinco dimensões responsáveis por promover o desenvolvimento econômico local. Essas dimensões são as seguintes: Capital Empreender; Tecido Empresarial, Governança para o Desenvolvimento; Organização Produtiva e por último a Inserção Competitiva, ou seja, são vários fatores onde estão englobados tanto a atuação do setor público, como a atuação do setor privado.

Segundo esse estudo, a primeira dimensão seria o estoque de capacidades empreendedoras do local, representado pela quantidade e qualidade dos empreendedores e empresas. Na qualidade das empresas, analisa sua competitividade e sua capacidade de sobrevivência. São fatores ligados ao grau de maturidade de sua gestão em todas as áreas, tanto operacional, como financeira.

Além dos conhecimentos específicos em administração de empresas, o nível do capital humano da população é determinante também para o processo de empreender. No ISDEL, seu principal condicionante é a educação, por ter impacto direto sobre a capacidade de adquirir conhecimentos por parte dos indivíduos e sobre a produtividade dos negócios.

No que tange à quantidade de empresas, a cultura empreendedora influencia positivamente, quaisquer que sejam as condições econômicas conjunturais. Nesse sentido, essa dimensão envolve também a educação empreendedora (no ensino formal e não formal), o comportamento empreendedor, a liderança empresarial e o estímulo à cultura de criação de negócios novos e sustentáveis.

Quanto à segunda dimensão do estudo, o Tecido Empresarial, se refere à intensidade e à qualidade das relações empreendedores e seus negócios. É representado pelas redes formais e informais de empreendedores e empresas, que se unem para atuar coletivamente em prol dos seus interesses.

A formação e o fortalecimento de organizações associativas patronais e empresariais são importantes manifestações do Tecido Empresarial em um território. Por meio delas, seus participantes conseguem atuar sobre forças externas que afetam as empresas individualmente, mas que precisam ser abordadas de forma coletiva, como é o caso das políticas públicas.

A terceira dimensão é a Governança para o desenvolvimento. Segundo o Banco Mundial, são oito as principais características da boa governança: Estado de direito, transparência, responsabilidade, orientação por consenso, igualdade e inclusividade, efetividade e eficiência e prestação de contas. A governança para o desenvolvimento é influenciada pela existência ou não desses fatores no território, e parte da concepção de que a riqueza e a renda não serão melhor distribuídas enquanto não houver distribuição do poder, das oportunidades e do conhecimento.

Na governança para o desenvolvimento, lideranças do poder público, do mercado e da sociedade cooperam para a construção de um projeto consensual de desenvolvimento econômico baseado em uma visão comum de futuro construída de maneira compartilhada, participativa e democrática com toda a comunidade.

As estratégias de planejamento e gestão compartilhada, por serem participativas, ampliam o empoderamento (emancipação) da população local, condição necessária para o desenvolvimento sustentável.

Essa dimensão abrange também a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos visando o desenvolvimento. Dessa forma, a eficiência e eficácia da gestão dos recursos públicos, assim como a disponibilidade de recursos de que o governo dispõe para investir no desenvolvimento afetam o grau de governança para o desenvolvimento do local.

A quarta dimensão, refere-se à Organização Produtiva. Esta dimensão relaciona-se com a forma com que o sistema produtivo se organiza em sua composição nas atividades econômicas geradoras de renda e riqueza. Nesses aspectos, o sistema produtivo local combina elementos territoriais que influenciam o funcionamento, o crescimento e a competitividade das empresas do território.

Trata-se do modelo sistêmico em que os diversos setores econômicos se interagem, onde as redes de fornecedores, distribuidores, competidores e clientes utilizam

simultaneamente a competitividade e a colaboração para alavancar, fomentar e dinamizar a economia local, desde que haja também um ambiente adequado, o qual inclui infraestrutura física, sistema financeiro, fatores tecnológicos, ambientais e político- -regulatórios.

A quinta e última dimensão nesse processo é a Inserção Competitiva. Entende-se a Inserção Competitiva como sendo o conjunto de ações necessárias para que o território se posicione externamente de maneira competitiva, contribuindo para a dinamização de sua economia. Dentre as ações possíveis estão aquelas que estimulam a cooperação técnico-científica, o aumento das relações de comércio exterior, o intercâmbio cultural e social, dentre outras.

Por fim, nesse estudo, após a análise das cinco dimensões citadas acima, o ISDEL posiciona os municípios em uma escala que varia de 0 até 1, onde quanto maior o resultado do índice, maiores são as condições para o crescimento econômico e social e Contagem está na segunda posição no estado, ficando atrás somente de Belo Horizonte.

Dentro dessa análise, tem-se de destacar as ações que preservam o capital de empreender da cidade, o que reforça, no caso em questão, buscar a preservação dos pequenos negócios como a feirinha do Camelódromo.

### **3. A HISTÓRIA DA FEIRINHA**

Desde a sua criação, a feira cresceu em tamanho e estrutura, de modo a dar um bom atendimento aos seus clientes. Com o aumento da estrutura e também da quantidade de frequentadores da feira, fez-se necessário a criação de uma Associação do Camelódromo de Contagem, fato que ocorreu em 26 de julho de 1997, desde então essa entidade está ativa e atuante, sendo um passo importante na profissionalização e organização do setor.

Ademais, no ano de 2000, aconteceu um marco para os comerciantes da feira, foi promulgada pela Câmara Municipal da cidade de Contagem, a Lei de nº 3.389, que estabeleceu de forma definitiva o uso daquele espaço aos comerciantes, como versa no seu artigo 1º:

Fica o Executivo Municipal autorizado a destinar, em caráter definitivo, o calçadão da Avenida Portugal, no trecho compreendido entre a Avenida Coronel João Cesar de Oliveira e Rua da Itália, para instalação de barracas para o uso do comércio informal - "Camelódromo" -, dotando-o de infraestrutura sanitária adequada para atendimento ao público. (CONTAGEM, Lei Municipal nº 3.389, 2000).

Por fim, em 2020 a “Feira do Paraguai” completou 30 (trinta) anos desde a sua criação, durante todo esse período o “Camelódromo” se fez presente na vida econômica e

social da cidade de Contagem e nas datas comemorativas, a citar: Dia das Crianças, Natal e afins, é possível verificar um grande movimento de pessoas circulando pelo espaço.

#### **4. NÚMEROS DA FEIRINHA**

Segundo a Associação do Camelódromo de Contagem, através de seu presidente Jeffersor Pereira Reis, conforme entrevista respondida por questionário (anexo 1), a feira conta atualmente com 206 (duzentos e seis) barracas e é responsável por mais de 2 (dois) mil empregos, diretos e indiretos, no qual, cerca de 500 (quinhentas) famílias dependem financeiramente do comércio realizado no local. Dentre o total das barracas, 170 possuem CNPJ cadastrados junto à Receita Federal.

Além disso, dentre os lojistas, podem-se encontrar empresas de vários segmentos, a citar: setor de vestuário, Tabacaria, Livraria, Setor de eletros eletrônicos, utilidades domésticas, celulares, brinquedos, ferramentas, entre outros, sendo, seu funcionamento geralmente, de segunda a sábado, em horário comercial.

#### **5. IMBRÓGLIO JUDICIAL**

Compreendido no histórico levantado e descrito anteriormente, a criação da feirinha do Paraguai (Camelódromo de Contagem) se dá no ano de 1990, ocorre que o terreno que o município destinou aos feirantes não era de sua propriedade, a administração invade o terreno particular que pertencia a empresa Compax Importação Exportação S/A e dá a posse aos feirantes que ali permaneceram por mais de 30 anos.

Neste período, temos várias ações em andamentos referentes a área onde esta localizada a feirinha, desde a reivindicação do terreno pela a empresa Compax Importação Exportação S/A junto a prefeitura de Contagem, ação de indenização por parte da mesma e processo administrativo de regularização fundiária iniciado pelo Município. Neste cenário temos os feirantes e associação dos camelódromos buscando uma maneira de sobreviver e se manter no espaço que foi lhe destinado, dentro do entendimento há óbice legal que fundamenta a posse que lhe foi dado, são possuidores a quase 30 anos e que neste imbróglcio a posse fica ameaçada com o município tentando esbulhar os possuidores.

No ano de 2017 conforme noticia publicada no site oficial da Prefeitura, o município de Contagem firma um acordo com a empresa Compax Importação Exportação S/A dando fim a ação de reintegração de posse que perdurava a quase 30 anos.

Mais adiante, no ano de 2018 o município sanciona a Lei 4.924 /2018 que desafeta e autoriza permuta de bens públicos e dando outras providencias sobre os imóveis acordados em 2017, no acordo de 2017 e conforme anexo IV da referida lei, a área denominada D, onde está localizado o camelódromo passa a ser propriedade do município e, portanto, nada impede o município de deixar os feirantes no local que ora foi destinado a eles a quase 30 anos atrás integrando assim, o cenário cultural da região.

Os pontos levantados anteriormente ganham mais relevância social quando são associados a um fato que ocorreu no ano de 2019, quando foi encaminhado à Câmara dos Vereadores, em agosto do mesmo ano, um projeto de Lei do Executivo Municipal (PL 18/2019), com a finalidade de que os “camelôs” desocupassem o atual local utilizado para a feira.

A motivação da Prefeitura de Contagem há época era retirar a feira daquele local, de modo a realizar obras de mobilidade urbana e revitalização urbanística, com a construção de um *boulevard*. A construção desse *boulevard* faz parte de um grande projeto do executivo municipal denominado de Programa SIM – Sistema Integrada de Mobilidade. E, portanto, neste caso nos pautamos por uma interpretação do controle social aos moldes da apresentada por Francisco Carlos da Cruz Silva (2002, p. 215-216) para quem o controle das ações do Estado abrange não somente o Executivo, mas os três poderes:

O controle do Estado, em sentido amplo, se dá de várias formas dentre as quais se pode destacar o controle do próprio poder do Estado por meio do sistema de freios e contrapesos, concebido originalmente por Montesquieu, e consubstanciado, no nosso ordenamento jurídico, pela separação dos poderes e independência dos mesmos prevista no art. 2º da Constituição Federal de 1988. Além disso, existem diversos dispositivos constitucionais que têm o objetivo de controle das ações do Estado e dos gestores públicos, nos exercícios de suas atribuições. Esse controle abrange não apenas os atos do poder executivo, mas todos os atos dos três poderes quando exercendo atividades administrativas. A finalidade do controle é garantir que a administração atue de acordo com os princípios explícitos e implícitos na Constituição Federal que são: legalidade, moralidade, finalidade pública, motivação, impessoalidade, publicidade e, mais recentemente introduzido, o princípio da eficiência. (...) A evolução nas formas de interação ou associação entre o setor privado e público exigirá modificação desses instrumentos legais com a expansão da participação da sociedade. A descentralização das atribuições do Estado impõe a necessidade de uma participação cada vez maior da sociedade no controle da administração. É o que tem sido denominado de controle social (Loureiro e Fingermann, 1992) (SILVA, 2002, p. 117-118).

Segundo os idealizadores do programa, a Prefeitura Municipal de Contagem está propondo uma série de intervenções através de projetos de requalificação viária e obras de arte especiais, bem como a implantação de um Novo Sistema de Transporte Urbano, denominado SIM – Sistema Integrado de Mobilidade. Estão previstos obras e projetos de

requalificação de vias, para ampliação do sistema viário e de reabilitação de trechos altamente degradados, com prioridade para aqueles por onde passam os itinerários das linhas de transporte público. Ora, será necessário mesmo dar continuidade a este processo desta forma, em participação dos feirantes na tomada de decisão, sem buscar o melhor para os dois lados? Já que todas as conversas feitas até agora por mais que envolvia os feirantes, nunca cogitou a possibilidade de eles permanecerem nos mesmos locais.

O SIM foi estruturado em três eixos principais: a Restruturação do Sistema de Transporte Coletivo, Infraestrutura Urbana e Infraestrutura Viária.

Esse projeto levantou inúmeras discussões na sociedade civil sobre o Camelódromo, tanto que no dia 23 de outubro de 2019 houve uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais a fim de encontrar uma solução adequada aos comerciantes.

Foi colocada em discussão na época, uma alternativa onde consistia em ofertar aos comerciantes, espaços para locação, espaços esses em parceria com a iniciativa privada, ou seja, os comerciantes seriam realocados para as feiras privadas já existentes na cidade.

Tal alternativa não agradou aos feirantes, uma vez que tal mudança iria acrescentar maiores custos aos seus respectivos negócios e iriam perder a identidade dos mesmos.

O que foi defendido nessa Audiência Pública, foi a inclusão do Camelódromo no projeto viário da cidade.

A situação fática envolve uma questão vinculada ao interesse público frente ao interesse privado. De um lado uma obra viária que trará benefícios para toda a sociedade, do outro lado, os interesses privados de uma classe de comerciantes.

Cláudia Mara Viegas em seu trabalho acadêmico, cita que:

A Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que *pluralista* é uma sociedade em que todos os interesses são protegidos. (VIEGAS, 2011, *on-line*).

E continua dizendo que:

Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas. (VIEGAS, 2011, *on-line*).

Conforme pode ser analisado através do entendimento acima discorrido e que versam o Princípio da Supremacia do interesse Público frente ao particular, na vida prática faz-se necessário realizar a ponderação, de modo a encontrar a solução adequada.

A pergunta que aqui fica para o nosso caso concreto é que: será que, de fato, é necessário retirar o Camelódromo do seu local de funcionamento para viabilizar as obras viárias? Seria possível incluir a Feirinha do Paraguai nesse contexto?

Esse imbróglio continua nas mãos da Justiça, de modo a decidir ou não pela continuidade da Feirinha naquela localidade, no entanto a nova gestora do município, a prefeita Marília Campos, decidiu no dia 23/03/2021 pela continuidade da feira no mesmo lugar onde funciona. As barracas serão incorporadas ao projeto do *Boulevard Portugal*, obra essa que prevê a modernização e a requalificação do trecho entre a Rua Portugal e Avenida José Faria da Rocha, no Bairro Glória (Eldorado), em Contagem.

Durante o anúncio dessa decisão, Marília Campos adiantou que vai também estender a organização do comércio informal a outras feiras do município. “Vamos organizar e fortalecer a economia informal e isso vale para a feira do Eldorado, para a feira do Amazonas e para a feira de Nova Contagem. Não vamos deixar a economia informal na mão, vamos organizar cada espaço da cidade para a ocupação dos cidadãos e daqueles que querem produzir renda. É uma experiência para garantir o uso da cidade. È com esse tipo de programa que construímos uma cidade com mais justiça social”.

## **6. O TRABALHO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana hoje é um consenso entre toda a sociedade, é basilar da nossa Constituição Federal, ela permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, diante disso, o direito é a realidade social, mesmo quando não está expressamente previsto como diz Barroso:

[...] dignidade humana é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições. (BARROSO, 2012, . 127-195).

Essa invenção de pensamento que visa garantir a sobrevivência do ser humano inerente a ele mesmo, aos excessos ou omissões principalmente do estado, não é o fim em si mesmo, como o direito é a realidade social, então o conceito do princípio da dignidade humana está em construção e desconstrução, buscando assim uma legitimação de caráter absoluto que visa proteger o intangível, o não sacrifício do valor humano.

Barroso relata que, os dois fatores principais que importou para o discurso jurídico a dignidade humana após a devastação ocorrida na segunda guerra mundial, foi os tratados

internacionais que naquele momento buscavam uma reconstrução e uma longa paz. Neste período pode-se dizer que ela se tornou um consenso ético relevante, o mundo bastante ferido, busca valores éticos e morais de modo que boa parte desses documentos internacionais e tratado voltado para a centralidade da pessoa humana. E segundo, a ascensão de uma cultura jurídica pós positivista que é fortemente acentuada por fatos sociais e valores morais. Portanto o valor intrínseco construído ao longo dos anos dentro deste conceito, nos remete ao um conjunto de direitos que desdobra nos valores precedentes dos direitos fundamentais, que são, direito a vida, igualdade perante a lei, direito a liberdade e dentre outros o direito ao trabalho.

Se a ideia da dignidade humana esta para garantir o mínimo existencial, ou os direitos básicos a provisão necessária para se viver com dignidade, então o trabalho não é um mero privilégio, e sim um direito que o individuo tem de buscar por si só a satisfação de suas necessidades vitais, como: alimentos, água, abrigo e roupas.

A importância do trabalho para o individuo, está muito bem representada na Constituição de 1988 em vários artigos, a citar o Art. 1º, IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019). No Art. 6º: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para Maria Áurea Cecato, a centralidade do trabalho na vida humana e sua direta relação com a dignidade e o desenvolvimento da personalidade servem como pilares para a construção do ordenamento. O entendimento social, ao qualificar o trabalho como privilégio, dever e vocação da pessoa, destaca manifestamente que, apesar de ser uma obrigação, é um direito, que tem a categoria adicional de privilégio e vocação –tratando-se, portanto, de um direito fundamental com particularidades.É possível afirmar que o trabalho constitui uma das facetas da dignidade humana e, como tal, merece destaque no panorama dos estudos jurídicos, especialmente levando em consideração seu caráter de subsistência e realização do indivíduo. Tendo em vista a sua relevância, Maria Hemília Fonseca oferece, também, o entendimento de que o direito ao trabalho pode ser pensado como um direito de liberdade, notadamente nos Estados em que não há previsão expressa na Carta Magna – ou seja, mesmo os Estados que não apresentem o direito em comento elencado legalmente poderiam utilizar esse caminho para assegurar sua existência e aplicabilidade. Ressalte-se, contudo, que esse não é o caso do Brasil, uma vez que possui o registro do referido direito, conforme já mencionado.

Maria Áurea Cecato (1998, p.351-371), a respeito dos aspectos financeiro (subsistência) e moral (valor social do trabalho), destaca que:

[...] o trabalho é um dos direitos essenciais. Sua supressão significa também supressão de dignidade. Em primeiro lugar, porque o salário dele resultante é o instrumento de acesso às condições materiais indispensáveis a uma vida digna. Em segundo, porque a sua ausência gera sentimento de diminuição moral e repercute na inserção social do trabalhador, visto que se tem disseminada a cultura do trabalho como valor social e ético.

Trabalho e dignidade são associados, de maneira recorrente, notadamente pela análise do trabalho como um fator de complemento da vida humana, seja pela necessidade de manter a si e à família, seja pelo valor social atribuído ao processo de labor. Dessa forma, o direito ao trabalho pode ser considerado um direito da maior importância no cenário social, entretanto com questionamentos intrínsecos que muito preocupam os estudiosos da área, a exemplo de Fábio Rodrigues Gomes (2008, p. 112-116)

[...] mesmo que atingíssemos um consenso quanto à fundamentalidade material do direito ao trabalho, o que deveríamos entender como sendo exigível a partir desse direito? Como devemos interpretar o direito ao trabalho, de modo a orná-lo mais que um mero símbolo? Como transformá-lo num direito efetivo

Convém citar também, o Art. 170 da nossa Constituição: Onde a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor, VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais, VIII busca do pleno emprego, IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Neste contexto, o direito ao trabalho se mostra como uma fonte de sobrevivência e promotora de dignidade humana, vinculando-se ao direito à vida, pois sem trabalho as pessoas não têm como proporcionar uma vida digna para si e para os seus familiares, e portanto todo aquele rol taxativo do Art. 7º da Constituição de 1988, dos direitos sociais que visam a melhoria da sua condição social enquanto trabalhador seja rural ou urbano é sim um desdobramento que busca garantir e promover a efetivação da dignidade humana.

Ora, se um estado não consegue garantir o direito ao trabalho, a aplicação e interpretação de leis que visam proporcionar a primazia dos interesses da classe trabalhadora, a preservação da dignidade da pessoa humana no local de trabalho, então este estado não garante o mínimo para a subsistência digna do ser humano.

Admitindo que a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto, e portanto fincado no fato da pessoa invulnerável, como se desenhar um saída que garanta a efetivação dos direitos individuais sem inviabilizar os direitos coletivos?

Segundo Barroso, a dificuldade de se pensar e construir um conceito transversal que leve em conta as especificidades individuais, com toda a sua variedade cultural, religiosa e política o torna quase impossível. A proposição de um conceito da dignidade humana deve ser aberta, plástica e plural, respeitando a autonomia de cada indivíduo e legitimamente restringido quando for o caso, em nome de valores sociais e interesses comunitários.

Vislumbramos então, o que Emmanuel Teófilo Furtado, em seu artigo, O sentido ontológico do princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalhador, publicado na Revista de Direito do Trabalho, chama de teoria do personalismo, que busca evitar as absolutizações. Se estamos na busca constante do que se refere ao indivíduo e do que se refere ao todo, então ao alcançar essa harmonia da ordem social respeitando os interesses de cada indivíduo, chegaremos por fim, a concretização dos direitos fundamentais e assim sendo a efetivação da dignidade da pessoa humana.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Destarte, o argumento central desta pesquisa consiste na afirmação que a feirinha popular denominada Camelódromo é de extrema importância para o bairro Eldorado e também para a cidade de Contagem porque ela contribui para o sustento de centenas de famílias e ainda representa um bem comum da sociedade, tratando-se de um Patrimônio Cultural de Contagem.

O objetivo principal de um trabalho científico não é encontrar respostas prontas e sim despertar o interesse acadêmico e da sociedade para a discussão do assunto. Desde que começou a divergência entre os feirantes e o setor público, a sociedade e o meio político movimentaram a fim de defender essa causa, causa que não é só da Feirinha do Eldorado, mas sim de todos pequenos negócios espalhados por esse país, negócios que necessitam ser fomentados e apoiados.

A discussão na sociedade civil, já trouxe frutos para a cidade, uma vez que, foi aprovado pela Câmara Municipal de Contagem, um projeto de autoria do vereador Alex Chiodi que estabeleceu a Feirinha do Paraguai (Camelódromo) como Patrimônio Cultural da cidade, em novembro de 2020. Cabe destacar que, a matéria altera uma lei de 2009 do então

vereador Ricardo Faria (Lei 4299/09), declarando a Feira do Paraguai (Camelódromo) como patrimônio imaterial do município de Contagem.

Segundos os artigos 1º, 2º e 3º da respectiva Lei que dispõe:

Art. 1º - Fica considerado patrimônio cultural de interesse público, para fins de tombamento de natureza imaterial, a Feira de Artesanato do Eldorado, localizada na Avenida José Faria da Rocha, no Bairro Eldorado, neste Município.  
Art. 2º - Para fim do disposto nesta Lei, considera-se Feira de Artesanato do Eldorado aquela que tem por finalidade manifestações e exposições culturais e sociais, com a comercialização de produtos artesanais e de consumo tradicional.  
Art. 3º - Em razão do presente tombamento, o Poder Público promoverá e protegerá as características atuais da feira nos termos dos artigos 155 e 156 da do Município de Contagem. (CONTAGEM, 2009).

Vale salientar que a legislação municipal acima, está amparada pela Constituição Federal nos seus Art. 215 e 216, artigos esses que autorizam tombamento tanto material como imaterial. Os bens de cultural imaterial são elementos abstratos que fazem parte de uma cultura e estão ligados às práticas e domínios da vida social de determinada comunidade. Esses bens podem ser ofícios, saberes, festas, celebrações, formas de interagir e também lugares, como mercados, feiras, santuários que abrigam costumes e sob essa ótica o nosso Camelódromo foi denominado patrimônio cultural da cidade de Contagem. Que a partir dessa atitude, tenha na sociedade civil uma maior identificação com as raízes da cidade.

A questão sobre o Imbróglio Judicial persiste, uma vez que não teve ainda, uma decisão final sobre o espaço destinado à feira, no entanto a atual prefeita da cidade já se mostrou favorável à manutenção do espaço aos feirantes, por outro lado, sabemos que o processo judicial é superior à opinião dos gestores, ou seja, uma decisão nesse âmbito deveria ser acatada, porém com a pressão popular associada ao apoio da atual gestão, poderia dar frutos a fim da procuradoria do município não executasse tal decisão, cabendo também um ação constitucional, denominada Ação Civil Pública a fim de defender os direitos coletivos. Ora sabe-se que por mais que a decisão de mantê-los não é uma decisão de algo julgado, a ação dos feirantes impetrada através da associação dos camelódromos para serem considerados possuidores de fato da área, e da regulamentação fundiária, buscando solucionar os problemas, pois hoje a ameaça de esbulho acabou, mas os governos mudam, as opiniões mudam e hoje o que pode ser acordado amanhã pode ser mudado pela mesma gestão ou por outra que entrar.

Portanto, salientamos a dependência econômica das famílias do trabalho exercido na “Feirinha do Paraguai”, principalmente em um momento de recessão na economia do país, do Estado e da cidade de Contagem, no qual, o comércio local, vem sendo uma alternativa nesta situação de crise.

A manutenção da feirinha é apoiar a dignidade humana dos inúmeros cidadãos que veem naquele espaço a representação de sua base econômica e o social.

Por fim reafirmamos, a feira popular denominada Camelódromo é de extrema importância para o bairro Eldorado e também para a cidade de Contagem, há elementos legais que possam subsidiar a posse deste espaço de forma definitiva para os feirantes garantido assim que caso a administração do município queira utilizar aquele espaço se faça da forma correta, indenizando aqueles e aquelas que forem sair. Pois da forma como foi proposto e tratado pela a prefeitura sem ouvir a outra parte e deixando trabalhadoras e trabalhadores sem o seu sustento e outros tantos desempregados traria grandes prejuízos não só para os envolvidos diretamente como os indiretamente.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **Aqui, lá e em todo lugar": a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional.** Revista dos Tribunais | vol. 919/2012 | p. 127 - 195 | Maio / 2012 | DTR\2012\2773

BRASIL. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 de out. 2020.

BRASIL. Lei Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. Brasília, DF: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)> Acesso em: 20 de out. 2020.

CECATO, Maria Áurea Baroni. Direito humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da O.I.T. p. 351-371. In: SILVEIRA, Maria Godoyet. al. **Educação em Direito Humanos: fundamentos teórico-metodológicos.** João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

CONTAGEM. Lei municipal Nº 4.924, de 12 de janeiro de 2018. **Desafeta e autoriza permuta de bens públicos e dá outras providências.** Contagem 2018. Disponível em: <<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=220485>> Acesso em: 20 de mai. 2021.

CONTAGEM. Lei Municipal Nº 4.299, de 16 de novembro de 2009. **Considera bem cultural para fins de tombamento de natureza imaterial a Feira de Artesanato do Eldorado, neste Município.** Contagem, 2009. Disponível em: <<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=134667>>. Acesso em: 17 de out. 2020.

CONTAGEM. Lei Municipal Nº 5.074, de 17 de março de 2020. **Altera a Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2009, e dá outras providências.** Contagem, 2020. Disponível em:<<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=526510>>. Acesso em: 17 de out. 2020.

CONTAGEM. **Observatório Socioeconômico de Contagem.** Disponível em: <<http://www.contagem.mg.gov.br/observatorio/visao-geral-do-municipio/>> Acesso em: 27 de out. 2020.

CONTAGEM. **Atlas Escolar, histórico, geográfico e cultura.** Disponível em: <http://www.contagem.mg.gov.br/arquivos/comunicacao/atlascontagem.pdf>. Acesso em: 27 de out. 2020.

CONTAGEM. **Prefeitura e Camelôs caminham para acordo sobre a feirinha do paraguai.** Publicação ano 2020 em <<http://www.contagem.mg.gov.br/novoportal/2019/10/25/prefeitura-e-camelos-caminham-para-acordo-sobre-a-feirinha-do-paraguai>> Acesso em: 7 de out. 2020.

CUNHA, Carolina. **Prefeitura cria o Sistema Integrado de Mobilidade SIM.** Publicação ano 2018 em: <<http://www.contagem.mg.gov.br/novoportal/prefeitura-lanca-licitacao-para-criacao-do-sistema-integrado-de-mobilidade-sim/>> Acesso em: 20 de out. 2020.

CUNHA, Rosiane. Camelôs lutam por permanência em feira do Eldorado, em Contagem. **Hoje Em Dia**. 24 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/camel%C3%B4s-lutam-por-perman%C3%Aancia-em-feira-do-eldorado-em-contagem-1.752200/>>. Acesso em: 7 de out. 2020.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GUSTIN, Miracy. **Repensando a Pesquisa Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Del rey Livraria Editora. 2016.

MINAS GERAIS. Atlas Escolar, Histórico, Geográfico e Cultural do Município de Contagem. **contagem.mg.gov**, 2009. Disponível em: <<http://www.contagem.mg.gov.br/arquivos/comunicacao/atlascontagem.pdf>>. Acesso em: 7 de out. 2020.

MINAS GERAIS. **Audiência Pública na Assembléia Legislativa de Minas Gerais**. Diário do Legislativo. Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 23 de outubro de 2019. Disponível em: <[https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/arquivo\\_diario\\_legislativo/pdfs/2019/10/L20191023.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/arquivo_diario_legislativo/pdfs/2019/10/L20191023.pdf)>. Acesso em: 7 de out. 2020.

PERCHÉ, Leandro. **Câmara se envolve na busca de solução para Camelódromo do Eldorado**. Câmara Municipal de Contagem, 2019. Disponível em: <<http://www.cmc.mg.gov.br/?tag=feirinha-do-paraguai>> Acesso em: 27 de mai. 2021.

SEBRAE. **Mas afinal o que é empreendedorismo?** Ano 2020. Publicado em: <<https://atendimento.sebrae-sc.com.br/blog/o-que-e-empendedorismo/>> Acesso em: 27 de out. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação**. Revista Âmbito Jurídico, 01 de março de 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico-uma-visao-critica-da-sua-devida-conformacao-e-aplicacao/>>. Acesso em: 29 de nov. 2020.